

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 554, DE 2016

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 8 de março de 2011.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado HILDO ROCHA

### I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 206, de 2016, encaminhada a esta Casa pela então Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise que aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 8 de março de 2011.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos encaminhada à então Presidente da República, o Ministério das Relações Exteriores esclarece que o Acordo, confeccionado em conjunto com a Agência de Aviação Civil (ANAC), “tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois

países signatários, consequências esperadas do estabelecimento de um marco para a operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e Índia e, para além desses, que certamente contribuirão para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo da cooperação, entre outras”.

O Acordo é composto de um preâmbulo e vinte e seis artigos. O preâmbulo evidencia o desejo de promover um sistema de aviação internacional baseado na competição entre empresas aéreas; e assegurar o mais alto grau de segurança operacional e segurança da aviação em serviços aéreos internacionais reafirmando sua preocupação sobre atos ou ameaças contra a segurança da aeronave, que comprometam a segurança das pessoas ou propriedade, afetem adversamente a operação de serviços aéreos e prejudiquem a confiança pública na segurança da aviação civil.

O Artigo 1 estabelece as definições dos termos utilizados pelo Acordo, enquanto o Artigo 2 trata da concessão de direitos, a saber: o direito de sobrevoos; o direito de fazer escalas sem fins comerciais; o direito de fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas acordado, com a finalidade de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagens, carga ou mala postal.

Os demais artigos tratam da designação e autorização de empresas aéreas (Artigo 3), da revogação ou suspensão da autorização de operação (Artigo 4), da aplicação de leis (Artigo 5), do reconhecimento de certificados e licenças (Artigo 6), da segurança operacional (Artigo 7), da segurança da aviação (Artigo 8), das tarifas aeronáuticas (Artigo 9), dos direitos alfandegários (Artigo 10), da capacidade e a frequência de serviços a serem ofertados (Artigo 11), dos acordos cooperativos de comercialização (Artigo 12), dos preços (Artigo 13), da concorrência (Artigo 14), da conversão de divisas e remessas de receitas (Artigo 15), das atividades comerciais (Artigo 16), das estatísticas (Artigo 17), da aprovação de horários (Artigo 18), das consultas (Artigo 19), da solução de controvérsias (Artigo 20), das emendas (Artigo 21), dos acordos multilaterais (Artigo 22), dos serviços intermodais (Artigo 23), da denúncia (Artigo 24), do Registro na Organização de Aviação Civil Internacional - OACI, e, por fim, da vigência (Artigo 26).

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 554, de 2016.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como cabe ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos estão em consonância com as disposições constitucionais vigentes, em especial com o prescrito no art. 4º, inciso IX de nossa Lei Maior, que estabelece como princípio que rege nossas relações internacionais, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 554, de 2016.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2017.

Deputado HILDO ROCHA  
Relator